



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

VETO Nº 004/2018.

Igrejinha, 11 de outubro de 2018.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando Veto ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 049/18, a seguir justificado.

O Legislativo aprovou o PLL n.º 049/18 que (1) revogou a Lei n.º 2.879/2000, (2) revogou artigos da Lei n.º 4.770/2015; (3) alterou a ementa da Lei n.º 4.770/2015 e (4) incluiu novos dispositivos, criando novas tarifas pela utilização dos espaços públicos (artigo 1º), alterando a destinação dos recursos (artigo 4º) dentre outras modificações, além de incluir outros dispositivos.

O artigo inicial do Projeto de Lei do Legislativo n.º 049/18, indicando seu objeto e âmbito de aplicação dispõe em seu *caput*:

*Art. 1º É criada a tarifa de utilização das quadras, campos e canchas esportivas do Município a saber:
[...].*

É dever do Município remunerar, por meio de taxa, a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte, cujo valor deve, necessariamente, ser fixado em lei, pois matéria de natureza tributária. A utilização de bens públicos pelo particular, como na hipótese posta no projeto - *utilização das quadras, campos e canchas esportivas do Município* - é ato típico de gestão, sendo recomendável que para custear a manutenção e preservação dos bens públicos o ente responsável institua uma tarifa, um preço público que faça jus ao custo estimado para sua manutenção, a ser suportado por quem o utiliza.

Já se vê, portanto, que se ajustando a utilização de bens públicos à função de gestão, privativamente, atribuída ao Executivo, a pretensão de criar tarifa pela utilização desses bens através de lei de origem parlamentar, como é o caso, faz constituir-se tal proposição em evidente afronta ao princípio da independência entre os Poderes, o que a faz formalmente inconstitucional, justificando por esse aspecto negar o Prefeito complementar o processo legislativo de tal proposição pela sanção.

Ao contrário, deve apor-lhe veto com fundamento em sua inconstitucionalidade formal.

Os artigos 2º e 3º do Projeto, ainda, ao determinarem, o primeiro, atribuições ao Departamento Municipal de Desporto e, o segundo, à Secretaria de Finanças do Município, contrariando a reserva de iniciativa do Executivo, explicitamente prevista no art. 60, II, da Constituição do Estado, que atribui a esse Poder, com exclusividade, matérias de lei de “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da administração pública”, se constitui em mais um argumento a fundamentar o veto total que deve ser apostado ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 049/18.

Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado, como se vê das decisões cujas ementas corroboram tal entendimento.

-- continua --

“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(Fl. 02 do Veto nº 004/2018, de 11/10/18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.605, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA. CRIAÇÃO DO "GABINETE DE CRISE", O QUAL VISA A REUNIR ESFORÇOS DA SOCIEDADE ORGANIZADA PARA O COMBATE À DENGUE. COMPOSIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DO EXÉRCITO, DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, DA BRIGADA MILITAR, DA 32ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 1º, INCISOS III, IV, VIII, X, XVI E XIX. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Verifica-se a existência de 4 inconstitucionalidade formal, uma vez que não cabe ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de norma que crie atribuições para órgãos públicos pertencentes a outros entes federados - União e Estado, o que viola os artigos 8º e 13 da Constituição Estadual, combinados com o artigo 30, I e II, da Constituição Federal. Também padecem os incisos de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que desrespeitam a independência e a harmonia que deve imperar entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual), bem como a autonomia administrativa e funcional do Poder Judiciário (arts. 93, II, e 95, V, da CE), do Ministério Público (arts. 108, § 4º, e 109 da CE), do Estado do Rio Grande do Sul (no tocante à Brigada Militar, à Secretaria Estadual de Saúde e à 32ª Coordenadoria Regional de Educação - art. 60, II, "d", da CE) e da União (relativamente ao Exército - 4º Regimento de Cavalaria Blindado - art. 61, § 1º, II, "f", da Constituição Federal). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043302413, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012)

Em face das considerações feitas, vimos negar a sanção ao PLL nº 049/18, **VETANDO-O**, portanto, por ser formalmente inconstitucional por agressão aos textos constitucionais aqui citados.

Atenciosamente,

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"